



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 07 / 2000
C	87
	Rubrica

303

Processo : 10108.000485/95-40
Acórdão : 201-73.569


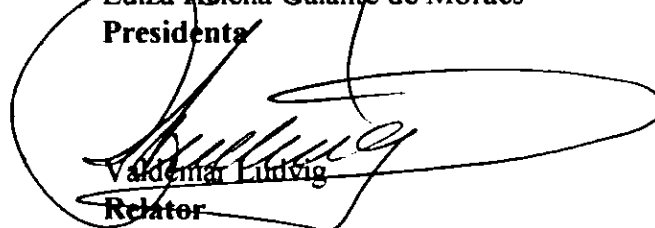
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 01.212
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessado : Antonio Paes Maia

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se conhece de Recurso do Ofício cujo valor exonerado não seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Recurso de ofício não conhecido por falta de alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPO GRANDE – MS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de limite de alçada.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10108.000485/95-40
Acórdão : 201-73.569

Recurso : 01.212
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Trata-se de recurso de ofício sobre crédito tributário exonerado em valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97, transformada em Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve sua redação alterada da seguinte forma:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Por sua vez a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


VALDEMAR LUDVIG